

da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputados, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 46.926

Processo nº.2006/50151-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 292/2002 e Termos Aditivos, celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ BENEDITO DA MOTA ESCHRIQUE- Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ BENEDITO DA MOTA ESCHRIQUE, prefeito à época, CPF nº. 042.224.152-00, a devolver a importância de R\$ 177.840,00 (cento e setenta e sete mil, oitocentos e quarenta reais) atualizada a partir de 10.12.2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e

II – Aplicar as multas de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º,IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Esta decisão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 46.927

Processos nº. 2007/54053-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 214/2006 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA e a SEPOF.

Responsável: Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e aplicar ao Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA, Prefeito à época, CPF nº. 082.547.612-72, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º. IV e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e da multa imputadas, caso não haja recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 46.928

Processo nº. 2009/50062-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 111/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. PAULO LIBERTE JASPER – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, incisos III e VIII, "a", "b" e c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PAULO LIBERTE JASPER – Prefeito à época, CPF nº. 230.308.447-49, a devolver a importância de R\$-31.943,00 (trinta e um mil, novecentos e quarenta e três reais), atualizada a partir 19/12/2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando débito com

as multas de R\$-1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário estadual, e R\$-1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas; e

II- Aplicar ao atual prefeito, Sr. GILBERTO MIGUEL SUFREDINI, CPF nº. 294.893.009-00, multa no valor de R\$-300,00 (trezentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte.

As multas aplicadas deverão ser recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Esta decisão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputados, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 46.929

Processos nº. 2008/50189-9

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. PAULO SÉRGIO DE LAVAREDA MEDEIROS, Presidente da ZOÉ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº. 42.558 DE 21.11.2007

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I c/c os art 38, I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento integral, para o fim de julgar regulares as contas dando-se quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 46.930

Processo nº 2009/53368-6

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrentes: Srª. – EDEVANIR CALDAS VALOIS, Coordenadora do Conselho Escolar da E.E.E.F. "Professor João Renato Franco".

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 45.802 de 30.07.2009.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, c/c os arts. 38 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial a fim de, julgar as contas regulares, excluindo a multa anteriormente aplicada pelo dano causado ao erário, mantendo, porém, a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas.

RESOLUÇÃO Nº. 17.817

EXPEDIENTE Nº. 2008/007996-2

Processo nº. 2004/51949-5

Assunto: Recurso contra Ato do Presidente

Recorrente: Sra. MARIA ISABEL CASTRO AMAZONAS, Ex-Secretária Executiva de Educação.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: R E S O L V E M, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 256 e 258 do Ato nº. 24, de 08 de março de 1994, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento integral para reformar a decisão do despacho do Exmº Sr. Presidente desta Corte e conceder o prazo de (15) quinze dias, a partir da ciência desta decisão, para que a Sra. MARIA IZABEL DE CASTRO AMAZONAS apresente defesa nos autos da prestação de contas do Convênio nº. 072/2000 e termos aditivos firmados entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS e a SEDUC.

Na forma que lhe faculta o art. 35, parágrafo único, do RITCE/PA, a Excelentíssima Senhora Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, presente à sessão, declarou-se impedida de votar neste julgamento.

RESOLUÇÃO Nº. 17.818

PROCESSO Nº. 2007/52277-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 254/05 firmado entre a ZOÉ SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA – ME e a FCPTN.

Responsável: Sr. PAULO SÉRGIO DE LAVAREDA MEDEIROS, Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, c/c o art. 183, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato nº 24, de 08 de março de 1994:

I – Conceder o prazo de quinze (15) dias, para encaminhar a documentação comprobatória da prestação de contas; e, II - Determinar a reabertura da instrução processual, após o cumprimento do prazo estabelecido no item I, para que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, na forma disposta no regimento, manifestem-se sobre a documentação apresentada.

RESOLUÇÃO Nº. 17.819

PROCESSO Nº. 2007/53148-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 182/06 e Termo Aditivo firmados entre a Prefeitura Municipal de SÃO JOÃO DA PONTA e a SEPOF.

Responsável: Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, c/c o art. 183, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato nº 24, de 08 de março de 1994, determinar a reabertura da instrução processual, a fim de que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, na forma disposta no regimento, manifestem-se sobre a documentação ora apresentada.

RESOLUÇÃO Nº. 17.820

PROCESSO Nº. 2008/53214-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 299/07 e Termo Aditivo firmados com o CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.F.M. "MAESTRO WALDEMAR HENRIQUE" e a SEDUC.

Responsável: Sr. ANTÔNIO CARLOS LOBATO DA SILVA, Coordenador à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro relator, com fundamento no art. 73, c/c o art. 183, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato nº 24, de 08 de março de 1994, determinar a reabertura da instrução processual, a fim de que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas no prazo regimental, manifestem-se sobre a documentação ora apresentada.

ADMISSÃO DE SERVIDOR

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 87665

Órgão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Modalidade de Admissão: Comissionado

ATO: PORTARIA Nº 24.090

Data de Admissão: 05/04/2010

Nome do Servidor	Cargo do Servidor	Observação
Edevaldo Sebastião Rodrigues Lopes	Assessor Técnico de Nível Superior	

Ordenador: Maria de Lourdes Lima de Oliveira

TERMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 87662

ATO: PORTARIA Nº 24.089

Término Vínculo: 05/04/2010

Tipo: Término de Vínculo de Servidor

Motivo: A pedido.

Órgão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Servidor(es):

Comissionado / Edevaldo Sebastião Rodrigues Lopes (Assistente de Direção)<br

Ordenador: Maria de Lourdes Lima de Oliveira